



A PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA/SE  
ESTADO DE SERGIPE  
PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 16/2022

A EMPRESA ILÔ TRAVEL TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 37.297.469/0001-44, estabelecida a Rua Martin Afonso, 146, bairro Zona 02, Município de Maringá, estado de Paraná, CEP: 87.101-410, por seu representante legal, o/a Sr(a). Iara Valeska Romano, CPF n.º 039.443.829-94 e RG n.º 8.173.012-1, vem muito respeitosamente perante V. Sª. Apresentar **IMPUGNAÇÃO** em relação ao Edital acima citado, pelos motivos e fatos que a seguir passa expor:

O Edital tem como objeto *“REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE EMISSÃO, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SLTI Nº 3, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015, ATUALIZADA EM 09 DE FEVEREIRO DE 2022, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL E FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.”.*

Porém ao analisar o edital, verificamos que o edital indica condição que restringe ampla participação, impedindo, portanto, a competitividade no certame, desta forma não nos resta alternativa a não ser impugnar o presente, para que as medidas cabíveis sejam tomadas, a fim de sanar os vícios que maculam o processo.

#### **DO MERITO**

Quanto ao PREÇO DAS PASSAGENS, nos itens 7.12 e 3.1.13, o edital indica o que segue:

*7.21 Fornecer à Contratante, sem ônus, a **tabela de preços das empresas aéreas**, para passagens nacionais, no início dos serviços, e sempre que houver alteração nos preços das passagens, bem como, quando solicitada, deverá informar sobre os preços das passagens internacionais;*

*3.1.13 A empresa a ser contratada deverá fornecer, sem ônus para este Município, sempre que ocorrerem alterações nos preços (inclusive aquelas decorrentes de promoções), no início dos serviços e, sempre quando solicitado, **as tabelas atualizadas das tarifas de passagem aéreas;***



Não há uma tabela fixa de preços das empresas aéreas para envio aos clientes.

É possível, apenas, informar os valores disponíveis **no momento da cotação das passagens**, para que o cliente escolha a opção que melhor atende suas necessidades.

Os valores são variáveis de acordo com a quantidade de passagens disponíveis, de acordo com a data da compra e a data da viagem. Outro ponto de importante relevância, é que o serviço de agenciamento de viagens não é realizado com a aquisição de passagens via site de companhias aéreas. O serviço é realizado através de sistema de agenciamento de viagens, que prevê a RAV (remuneração do agente de viagens) e ainda a emissão de Notas fiscais. Ou seja, não há como as agências de viagens apresentarem aos clientes as informações dos sites, visto que via site não há possibilidade da prestação do serviço solicitado.

As solicitações continuam:

*7.20 Providenciar, sempre que solicitado, sem ônus para o Contratante, **reserva de hotéis e de veículos para locação e com ônus para o Contratante, livre dos descontos fixos, despesas decorrentes de traslados e excesso de bagagens, desde que autorizadas e justificadas pela Administração;***

*7.22 Obter, quando solicitado, emissão de **Passaporte e Vistos Consulares;***

Ao exigir que a empresa **PRESTE SERVIÇOS SEM ÔNUS PARA O CONTRATANTE COM RESERVA DE HOTÉIS E DE VEÍCULOS PARA LOCAÇÃO, , DESPESAS DECORRENTES DE TRASLADOS E EXCESSO DE BAGAGENS E EMISSÃO DE PASSAPORTE E VISTOS CONSULARES**, limita-se a participação de empresas.

Comprovasse a restrição da participação de empresas pois são serviços que não necessariamente fazem parte do mesmo nicho comercial, o que **IMPÕE CUSTOS E ATIVIDADES** empresariais aos fornecedores.

Serviços estes, que são oferecidos no mercado, sem que um esteja relacionado ao outro.

- Agenciamento de passagens áreas (nacional/internacional).
- Agenciamento de transporte terrestre/passagens rodoviárias.
- Serviço de hotéis/hospedagem
- Serviço de locação de veículos
- Transporte de táxi
- Emissão e/ou renovação de vistos e passaporte
- Reserva de sala de embarque

## **DO DIREITO**

A lei em que se baseia o edital, Lei Federal nº 10520/2002, indica:

**Rua Martin Afonso, 146 | Zona 2 | Maringá-PR | CEP 87010-410**

**ilotravel.com.br**



*Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*

A lei Geral de Licitação, nº 8666/1993, determina, em seu Art. 3:

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

*II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.*

*§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:*

*II - produzidos no País;*

*III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.*

*IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.*

*V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.*

Dentre as exigências destinadas ao processo licitatório, se estabelece aquela atinente à necessidade de a Administração comprovar, de forma efetiva a necessidade de restringir os processos de licitação com base em justificativas pertinentes, o que não é o caso.

A interpretação ao dispositivo remete a conclusão de que as exigências do edital geram prejuízos para a Administração e frustração da licitação – o que parece ser operacionalmente viável pode se tornar um grandioso problema, que pode ocorrer desde uma licitação deserta até licitantes que no anseio de obter a contratação, ultrapassaram os limites impostos pelos princípios da licitação.

## **DO PEDIDO**

Diante do exposto, conclui-se que a Administração Pública tem o dever de atentar para os princípios que norteiam a concorrência pública, objetivando resguardar o interesse público. Senhor Pregoeiro em que pese os fatos alegados e

**Rua Martin Afonso, 146 | Zona 2 | Maringá-PR | CEP 87010-410**

**ilotravel.com.br**



diante do que se podem observar, o edital deve ter suas condições de participação revisada, pois o edital na forma que se encontra impede a competitividade no certame, e deixa de fora empresas que podem atender com qualidade igual ou superior ao que está sendo solicitado.

É evidente que jamais seria a intenção desta Administração trazer condições a beneficiar qualquer empresa dos bens e dos serviços que quer licitar, e nem tem obrigação de conhecer mínimos detalhamentos técnicos desses bens e serviços. Sendo assim, considerando que o procedimento licitatório deve ser pautado e ser promovido em busca da proposta mais vantajosa ao ente licitante e SEMPRE em prol do INTERESSE PÚBLICO, é de rigor o cancelamento do presente Instrumento Convocatório, que seja revisto, do contrário todo o procedimento restará maculado, viciado e NULO.

Sem mais, no aguardo de um pronunciamento,

Maringá/PR, 01 de Julho de 2022

Iara Valeska Romano  
CPF n.º 039.443.829-94  
RG n.º 8.173.012-1